

DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONVITE Nº. 001/2017

PROCESSO: CONVITE Nº. 001/2017

RECORRENTES:

- **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**
- **ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

I – DAS PRELIMINARES:

- Recurso administrativo interposto pela licitante **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**, enviado no dia 08/02/2018 através de e-mail, impresso e juntado ao processo, e postado nos Correios na mesma data, protocolado na recepção da DMED sob o nº 03485380 às 14:18:20 do dia 14/02/2018.
- Recurso administrativo interposto pela licitante **ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, enviado no dia 09/02/2018 através de e-mail, impresso e juntado ao processo.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, através de e-mail enviado aos endereços constantes nos envelopes de documentação, com lidas impressas e juntadas ao processo.

Nenhuma Licitante apresentou contrarrazões.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 23/01/2018, foi marcada a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Convite nº 001/2017, que visa a *CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO VISANDO ESCLARECER QUESTÕES DESTACADAS NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ANEXA AO TERMO DE REFERÊNCIA, REFERENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme ANEXO I do presente Convite*. Até o horário designado foram protocolados os envelopes das empresas: 1) ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 2) EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 3) CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; 4) NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 5) MADRONA ADVOGADOS; 6) DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; 7) ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS; 8) BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS. Vale dizer que, conforme item 2.2.1.2 do Edital, as empresas que operem no ramo de atividade pertinente ao objeto do presente CONVITE, não convidadas e que tiverem interesse de participar do certame deverão se cadastrar em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data designada para entrega dos envelopes. Deste modo, foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação que a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, protocolou seus envelopes para participação no certame, entretanto, não havia manifestado interesse em participar deste certame, bem como não

1129
f
g

tinha providenciado o seu cadastro junto à licitadora DMED. Deste modo, passou-se para abertura dos envelopes de documentação e foi constatado que: 1) ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. 2) EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. No que se refere ao item 3.2.1.2.4. do Edital, a empresa apresentou certidão municipal de tributo mobiliário, e deixou de apresentar a certidão de tributo imobiliário. Vale dizer que outras participantes sediadas na mesma cidade apresentaram as 2 (duas) certidões exigidas neste item. 3) CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. 4) NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. 5) MADRONA ADVOGADOS, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. 6) DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. 7) ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS, cumpriu com as exigências relacionadas às Regularidades Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Trabalhista. No que se refere ao item 3.2.1.2.4. do Edital, a empresa apresentou certidão municipal de tributo mobiliário, e deixou de apresentar a certidão de tributo imobiliário. Vale dizer que outras participantes sediadas na mesma cidade apresentaram as 2 (duas) certidões exigidas neste item. Em seguida, a Presidente suspendeu a sessão para solicitar ao setor requisitante que fizesse análise da documentação técnica apresentada.

Na data de 24 de janeiro de 2018, foi enviado memorando nº 001/2018 à Assessoria Jurídica, juntamente com toda documentação técnica das empresas participantes do Convite 001/2017, para avaliação sobre o cumprimento do item 3.2.1.5. do Edital. No dia 30/01/2018, a Advogada Tatiana Gagliardi de Vasconcelos, enviou e-mail à Presidente da Comissão, através do qual indicou que fossem Habilitadas: MADRONA ADVOGADOS; DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS. E Inabilitadas: NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS, respectivamente pelos seguintes motivos: 1 - **Nolasco Sociedade de Advogados**: Não apresentou atestado na conformidade do item 3.2.1.5.1. não apresenta nenhum atestado que a sociedade de advogados em questão prestou serviços jurídicos de iluminação pública. Não satisfaz a exigência o fato de que um dos sócios já trabalhou no passado na Advocacia Geral da União. 2 - **Carvalho Pereira Fortini Advogados**: não apresentou atestado na conformidade do item 3.2.1.5.1. não apresenta nenhum atestado que a sociedade de advogados em questão prestou serviços jurídicos de iluminação pública, apenas atestado em nome de uma advogada que nem está no quadro da sociedade registrado na OAB.

Solicitou ainda, que a Comissão fizesse diligência acerca dos atestados apresentados pelas empresas: ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e GOMES RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,

Necessidade de diligência para averiguar o cumprimento do requisito de capacidade técnica:

3- **André Luiz Montesano de Carvalho**: necessidade de diligência para que especifique qual serviço jurídico, se representação em processo judicial qual a matéria discutida, ou se emissão de parecer jurídico, qual o tema consultado no parecer, nos serviços que prestou à emitente do Atestado de Qualificação Técnica "WM Embalagens" " na área de iluminação pública", pois o Atestado e demais documentações apresentadas geram dúvidas se o serviço prestado foi relativo ao objeto licitado.

4 - Edis Antonio Teixeira Gomes: necessidade de diligência para que especifique se já concluiu e entregou o serviço elencado no Atestado, Parecer Jurídico com relação a questões de iluminação pública, já que o Atestado declara que o licitante "presta" e não "prestou" conforme previsto no Edital, e pode ser que o serviço tenha sido contratado, e sequer tenha sido iniciado. Além da informação sobre a conclusão ou a pendência do serviço objeto do Atestado, cumpre à Comissão também pedir informações sobre qual serviço jurídico relativo à iluminação pública o licitante prestou ou presta, " pois o Atestado e demais documentações apresentadas geram dúvidas se o serviço prestado foi relativo ao objeto licitado.

Sendo assim, na data de 31/01/2018 a Presidente, na presença dos membros da Comissão, tentou contato com as empresas que constam dos atestados, conforme segue:

- **ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – afim de solicitar esclarecimentos sobre o atestado apresentado pela Licitante em nome da empresa Industria e Comercio de Embalagens Plásticas WM de Muriaé Ltda., a Presidente da CPL tentou contato telefônico com o representante legal, Sr. Wander Pimentel Goulart, através do nº (32) 99958-6848, que consta no rodapé do atestado apresentado, entretanto, a pessoa que atendeu à ligação disse não conhecer o Sr. Wander e nem a empresa citada. Na documentação apresentada pela Licitante consta o comprovante de cadastro do CNPJ da empresa Industria e Comercio de Embalagens Plásticas WM de Muriaé Ltda., e nele constam os telefones (32) 3722-5361, (32) 99986-6191. Sendo assim, a Presidente da CPL ligou primeiramente para o número (32) 3722-5361, que é de um escritório de contabilidade. Logo após, a Presidente ligou para o nº (32) 99986-6191, e a pessoa que atendeu disse que já recebeu várias ligações procurando esta empresa, mas não sabe por que seu número está relacionado a ela. Inclusive, pediu que este número fosse excluído do nosso cadastro. Em seguida, a CPL fez pesquisa sobre o nome da empresa na internet e encontrou-se o telefone (32) 3721-1916, mas a pessoa que atendeu à ligação disse que o número de telefone pertence de um lava-jato. Vale dizer que o endereço que consta no atestado de capacidade técnica Rua Domingos Martins de Andrade, número 140, porto-Muriaé-MG, não foi possível de ser localizado através do google maps. Todas as telas de pesquisas foram impressas e juntadas ao processo.
- **EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - afim de diligenciar sobre o atestado apresentado pela Licitante em nome da empresa CISAB – Consorcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, a Presidente da CPL entrou em contato telefônico com a Superintendente, Sra. Tania Maria Duarte, através do celular (31) 98623-9107, a qual forneceu o e-mail: superintendencia@cisab.com.br, através do qual foi solicitado esclarecimentos acerca do atestado emitido.

Em 02/02/2018 a Sra. Tania Maria Duarte da CISAB, enviou sua resposta através de e-mail à Comissão, o qual foi replicado à Advogada Tatiana Gagliardi de Vasconcelos, que analisou e opinou, por email enviado à Comissão em 02/02/18, pela Inabilitação da Licitante EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que o esclarecimento obtido na diligência comprova que o licitante não prestou serviços referente ao serviço de gestão da concessão de serviços de iluminação pública, mas sim serviços de consultoria em direito tributário, sobre cobrança de ICMS na fatura de energia, opinamos pela inabilitação do licitante por ausência de comprovação da capacidade técnica.

Desta forma, na data de 06 de fevereiro de 2018 deu-se andamento ao certame. Vale dizer que foi dada devida ciência da sessão a todas as Licitantes. Com relação ao item 3.2.1.4 do Edital, vale dizer que, no dia 23/01/2018, após tomar conhecimento da ata de sessão realizada pela CPL, a Licitante EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviou e-mail através do qual se manifestou a respeito da CND municipal de débitos tributários mobiliários e imobiliários, informando que a CND juntada é de Quitação Plena. A Presidente fez diligência sobre esta CND e constatou que tal informação procede. Após análise de toda documentação a CPL declarou como **HABILITADAS**: MADRONA ADVOGADOS; DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS. **INABILITADAS**: NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Na data de 07/02/2018 o resultado foi publicado em jornal local e enviado via e-mail às Licitantes, com prazo aberto de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos.

As Licitantes EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviaram seus recursos.

Foi dada devida ciência dos recursos apresentados a todas as licitantes via e-mail, com lidas impressas e juntadas ao processo. Entretanto, nenhuma Licitante apresentou suas contrarrazões.

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso administrativo interposto pela licitante CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a Licitante CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS enviou recurso administrativo através de e-mail no dia 08/02/2018, e via Correios na mesma data, protocolado na recepção da DMED sob o nº 03485380 às 14:18:20 do dia 14/02/2018.

Em seu recurso a licitante alega que:

- Foram juntados à documentação de habilitação diversos comprovantes, não somente certidões judiciais, de atuação em processos cujo tema discutido é iluminação pública. Dentre esses estão:
a) certidões oriundas do Superior Tribunal de Justiça; b) certidões oriundas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; c) cópias oficiais de acórdãos havidos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como SISCONs (comprovantes de andamento processual) que referenciam sustentações orais produzidas pela Advogada Juliana de Almeida Picinin em processos cujo tema central é a iluminação pública. Para corroborar que esses processos estão efetivamente tratando de iluminação pública, mesmo que a íntegra dos acórdãos já se refira ao tema, foi anexado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade contratante (CEMIG), deixando claro que, por força contratual, referida Advogada atuou nesses processos (assim como atuou em centenas de outros).

- A análise principal a ser realizada está nas certidões judiciais que comprovam o exercício da advocacia em matéria de iluminação pública.
- Além disso, importa considerar o segundo aspecto constante da decisão inabilitatória, onde referido que a Advogada não pertenceria ao quadro da entidade licitante. Diverso disso, foi juntado à documentação o Contrato de Associação firmado entre a licitante e a referida Advogada, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil e que, nos termos da Lei nº 8.906/94 e da jurisprudência reiterada é oficial e considerado como parte integrante do quadro permanente de uma Sociedade de Advogados.

A Licitante requer que seja conhecido seu Recurso, determinando-se a habilitação da entidade recorrente.

Neste sentido, passamos a argumentar alguns pontos:

Tendo em vista que a especificação técnica do Edital do Convite 001/2018 no Escopo dos serviços dispõe ***“O serviço deve ser prestado por escritório de advocacia especializado, com conhecimento em direito societário, tributário, municipal, administrativo e constitucional, e tem por objeto a elaboração de parecer jurídico visando esclarecer as questões acima apresentadas, considerando a natureza jurídica das empresas e seus atos constitutivos e os reflexos tributários e jurídicos da transferência das atividades de iluminação pública para a DME Energética S.A. - DMEE. Analisar, ainda, eventual impacto regulatório e indicar os instrumentos e alterações necessárias para viabilização da alteração. Para análise completa da questão ora proposta necessário avaliar também o disposto na legislação municipal, especialmente na Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, Lei Complementar Municipal 111/2010 e Lei Municipal 7.742/2002 e os Decretos e Convênios dela decorrentes, bem como o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, especialmente na Lei 8.666/93 e Lei 6.404/76, além da legislação tributária federal, estadual e municipal e o entendimento da doutrina e dos tribunais a respeito. A proposta deve apresentar o valor total dos honorários, com a inclusão dos tributos devidos”*** e que os currículos dos profissionais do escritório CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS comprovam a multidisciplinariedade do conhecimento técnico envolvido, o que, em conjugação com atestado técnico apresentado em nome de profissional Dra. Juliana Picinin, que comprovadamente é sócia do escritório jurídico licitante, entendemos que a documentação apresentada atende ao requisito editalício previsto no item 3.2.1.5.1. e 3.2.1.5.1.1. E, ainda, considerando que a licitante apresentou em sua documentação a certidão de averbação de contrato de associação emitida pela OAB em 17/02/2017 (fl. 454). Assim, a CPL visando a ampliação da competitividade, e de acordo com os motivos supra expostos resolve prover o Recurso e habilitar a licitante.

2. Do recurso administrativo interposto pela licitante ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a Licitante ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviou seu recurso administrativo no dia 09/02/2018 através de e-mail impresso e juntado ao processo, tendo anexado ao mesmo: cópia de RG em nome de Bruno Lopes Goulart; 03 páginas de pesquisa de andamentos processuais do Tribunal de Justiça de MG; cópia de conta telefônica “Oi Total” em nome de Bruno Lopes Goulart, cujo nº (32) 99958-6848 consta no pacote da referida conta; Ata Notarial emitida no dia 09/02/2018 pelo Cartório do 2º Ofício de Notas – Comarca de Muriaé – MG, declarando que o nº (32) 99958-6848 é de propriedade do Sr. Wander Pimentel Goulart (fls.1059 a 1071).

Em seu recurso a licitante cita a diligência registrada em ata pela Comissão, onde diz que:

"afim de solicitar esclarecimentos sobre o atestado apresentado pela Licitante em nome da empresa Industria e Comercio de Embalagens Plásticas WM de Muriaé Ltda., a Presidente da CPL tentou contato telefônico com o representante legal, Sr. Wander Pimentel Goulart, através do nº (32) 99958-6848, que consta no rodapé do atestado apresentado, entretanto, a pessoa que atendeu à ligação disse não conhecer o Sr. Wander e nem a empresa citada. Na documentação apresentada pela Licitante consta o comprovante de cadastro do CNPJ da empresa Industria e Comercio de Embalagens Plásticas WM de Muriaé Ltda., e nele constam os telefones (32) 3722-5361, (32) 99986-6191. Sendo assim, a Presidente da CPL ligou primeiramente para o número (32) 3722-5361, que é de um escritório de contabilidade. Logo após, a Presidente ligou para o nº (32) 99986-6191, e a pessoa que atendeu disse que já recebeu várias ligações procurando esta empresa, mas não sabe por que seu número está relacionado a ela. Inclusive, pediu que este número fosse excluído do nosso cadastro. Em seguida, a CPL fez pesquisa sobre o nome da empresa na internet e encontrou-se o telefone (32) 3721-1916, mas a pessoa que atendeu à ligação disse que o número de telefone pertence de um lava-jato. Vale dizer que o endereço que consta no atestado de capacidade técnica Rua Domingos Martins de Andrade, número 140, porto-Muriaé-MG, não foi possível de ser localizado através do google maps. Todas as telas de pesquisas foram impressas e juntadas ao processo."

Em seu recurso a Licitante alega que a documentação apresentada comprova a veracidade do celular citado ser de propriedade do Sr. Wander. Além disto, no que se refere ao item 3.2.1.5. do Edital, em relação ao atestado apresentado, a recorrente alega que, bastaria simples consulta processual no sítio virtual do Tribunal de Justiça de MG. Onde, segundo ela, é possível verificar a gama de processos judiciais nos quais foram prestados serviços advocatícios pela recorrente.

Dentre seu pedido a licitante requer que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sendo declarada HABILITADA no certame.

Neste sentido, passamos a argumentar alguns pontos:

Tendo em vista que após análise do atestado de capacidade técnica apresentado, juntamente com as diligências realizadas pela Comissão, verificou-se que, mesmo com a apresentação da movimentação processual do site do Tribunal pela licitante em complemento aos documentos já apresentados na fase de habilitação, não restou comprovado que o serviço efetivamente prestado foi serviço similar àquele descrito no escopo dos serviços, no Anexo I do Edital, a menção genérica de atuação em um processo não comprova que a licitante prestou serviços similares ao serviço técnico ora licitado, e ainda, a especificação técnica do Edital do Convite 001/2018, disposta no Escopo dos

serviços, no Anexo I do edital dispõe que para a prestação do serviço a o escritório profissional “O serviço deve ser prestado por escritório de advocacia especializado, com conhecimento em direito societário, tributário, municipal, administrativo e constitucional, e tem por objeto a elaboração de parecer jurídico visando esclarecer as questões acima apresentadas, considerando a natureza jurídica das empresas e seus atos constitutivos e os reflexos tributários e jurídicos da transferência das atividades de iluminação pública para a DME Energética S.A. - DMEE. Analisar, ainda, eventual impacto regulatório e indicar os instrumentos e alterações necessárias para viabilização da alteração. Para análise completa da questão ora proposta necessário avaliar também o disposto na legislação municipal, especialmente na Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, Lei Complementar Municipal 111/2010 e Lei Municipal 7.742/2002 e os Decretos e Convênios dela decorrentes, bem como o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, especialmente na Lei 8.666/93 e Lei 6.404/76, além da legislação tributária federal, estadual e municipal e o entendimento da doutrina e dos tribunais a respeito. A proposta deve apresentar o valor total dos honorários, com a inclusão dos tributos devidos” e o licitante não comprovou por meio de curriculum dos profissionais do escritório, títulos acadêmicos ou outros documentos, que o corpo técnico da licitante detém conhecimentos nas áreas descritas no escopo da prestação dos serviços, a atender a necessária e imprescindível multidisciplinariedade dos conhecimentos técnicos envolvidos.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na total lisura, transparência, objetividade e formalidade, em fiel observância aos princípios que vinculam a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, sem nada mais a evocar, decidimos:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**, retificando, via de consequência, sua anterior inabilitação no processo licitatório, e declarando-a, neste turno, como **HABILITADA** para prosseguimento dos trabalhos relativos ao Convite nº. 001/2017.

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e mantendo-a **INABILITADA** pelos mesmos motivos já expostos em ata de abertura do certame e, também agora, nesta decisão.

E, desta forma, reformar a sua decisão declarando como:

HABILITADAS:

- MADRONA ADVOGADOS;
- DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS;
- CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS.

1136
Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedso.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 519.601.289.0094



INABILITADAS:

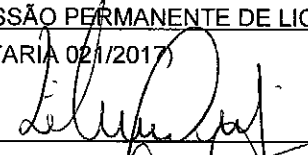
- NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- ANDRE MONTESANO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Portaria nº 021/2017, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DMED o processo licitatório Convite nº. 001/2017, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

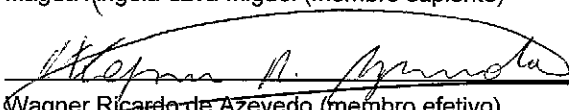
Poços de Caldas, 21 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(PORTARIA 021/2017)


Eliziane de Cássia Silva do Lago Pereira (vice-presidente)


Magda Angela Silva Miguel (membro suplente)


Wagner Ricardo de Azevedo (membro efetivo)

Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - IE: 518.501.288.0084



Vistos, etc.

Diante da apresentação de recursos administrativos em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 021/2017, relativo ao resultado da fase habilitatória do Edital de Convite nº 001/2017, protocolados tempestivamente pelas empresas CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS e ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se faz necessário esclarecer que os motivos invocados já foram todos refutados na Decisão (anexa) da análise proferida pela Comissão Permanente de Licitação cujos fundamentos foram acatados na íntegra por esta autoridade. Pelo exposto, DECIDO ratificar a decisão proferida pela Comissão nas fls. 1129 a 1136, pelas mesmas razões e fundamentos já elencados no relatório da decisão do juízo de reconsideração, e resolvo: - **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. E assim, considerar como HABILITADAS: MADRONA ADVOGADOS; DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS; CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; e INABILITADAS: NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ANDRE MONTESANO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Publique-se. Poços de Caldas, 22 de FEVEREIRO de 2018. Alexandre Afonso Postal - Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A. – DMED

De acordo com a decisão.


Miguel Gustavo Durante de Oliveira
Diretor Administrativo Financeiro
DMED

GERAL

Mudanças em leis provocaram retrocessos em direitos humanos em 2017, diz Anistia

Em 2017, o aumento dos homicídios, assassinato de defensores e a apresentação de propostas para mudar a legislação representaram retrocessos aos direitos humanos no Brasil. É o que aponta o relatório O Estado dos Direitos Humanos no Mundo, divulgado mundialmente pela organização Anistia Internacional.

Segundo a diretora da Anistia Internacional Brasil, Jurema Werneck, as crises econômica e política do 2017 serviram de "cortina de fumaça" para tentativas de líderes políticos de avançar uma "agenda muito regressiva" em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, dos trabalhadores, das mulheres, na segurança pública, acesso à terra e aos recursos naturais e do direito de protestar.

Entre as propostas legislativas apontadas estão as que trataram da redução da idade para julgamento de jovens, da alteração no Estatuto do Desarmamento, restrição do direito de manifestação pacífica, criminalização de protestos, mudanças na demarcação de terras indígenas e quilombolas e diminuição nas proteções trabalhistas e previdenciárias. A organização cita ainda a Lei 13.491, que permite que militares das Forças Armadas que cometerem crimes dolosos contra a vida, durante operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), sejam julgados pela Justiça Militar.

Jurema Werneck destacou, porém, que a mobilização da sociedade foi capaz de barrar o aumento de algumas dessas propostas.

"É preciso dizer também que se houve coisa ruim, o Congresso foi capaz de ouvir a mobilização, por exemplo, no caso da PEC 181, de milhares de mulheres e pessoas, brasileiras e de fora do Brasil, que mandaram uma mensagem clara ao Congresso. A mensagem final é essa, a mobilização faz um freio".

A proposta trata da ampliação da licença-maternidade para mulheres que tivessem filho prematuro. No entanto, na ocasião, deputados ligados à bancada conservadora fizeram um acordo com a Constituição Federal para definir que o direito à vida começa desde a concepção, o que, segundo organizações e especialistas, proibiria qualquer tipo de aborto no país, inclusive os previstos em lei. O texto ainda tramita no Congresso e não chegou a ser votado.

A coordenadora de pesquisa e políticas da Anistia Internacional no Brasil, Renata Nedor, destacou que o Estado brasileiro não conseguiu implementar medidas para evitar assassinatos e a maioria das mortes provocadas por policiais.

"De um lado, o Estado brasileiro é responsável pelo alto número de homicídios, pela sua omissão em não implantar políticas públicas de redução de homicídios e também é responsável por uma porcentagem significativa dos homicídios cometido pela polícia em serviço, ou seja, agentes do Estado são eles próprios aqueles que violam o direito à vida", disse. De acordo com a coordenadora, o Brasil registrou 61 mil assassinatos por ano, o maior número da história. A maioria das

vítimas é jovem, negra, do sexo masculino, morador de favelas e periferias.

Em relação às mortes decorrentes de oposição à intervenção policial, Renata Nedor afirmou que não existem dados oficiais em todos os estados, mas no Rio de Janeiro o número passou de 1 mil em 2017. Segundo os dados do Instituto de Segurança Pública, o índice vinha diminuindo, porém nos últimos cinco anos, os casos mais que dobraram. Em 2018, foram 418 casos; em 2014, 584; em 2015, 645; em 2016, mil, para 920 em 2017. Segundo os dados do Instituto de Segurança Pública, o índice vinha diminuindo, porém nos últimos cinco anos, os casos mais que dobraram. Em 2018, foram 418 casos; em 2014, 584; em 2015, 645; em 2016, mil, para 920 em 2017.

A coordenadora disse que o modelo de segurança adotado é falido e criticou o uso de forças militares. "Um modelo voltado para o confronto, focado na guerra às drogas, com uma polícia altamente militarizada, com operações de segurança altamente militarizadas e com o uso crescente das Forças Armadas nas funções de policiamento e no exercício da segurança pública".

O relatório trata também da superlotação do sistema prisional e, em 2017, chegou a uma população de 727 mil presos, sendo 64% de negros e 40% ainda não foram julgados, além das rebeliões em presídios no Amazonas, em Roraima, no Rio Grande do Norte e na Paraíba, que resultaram na morte de 123 pessoas.

Outro ponto mencionado pela organização é a repressão com força desnecessária a manifestações pacíficas, o assassinato de defensores dos direitos humanos, trabalhadores rurais, indígenas e população LGBT, conflitos agrários, ataques a religiões de matriz africana e rebeliões e mortes dentro do sistema socioeconômico.

INTERVENÇÃO NO RIO DE JANEIRO

Durante o lançamento do relatório, a diretora Jurema Werneck informou que organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, vão criar um observatório para acompanhar e registrar abusos e violações de direitos humanos cometidos por agentes das forças militares durante a intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro, decretada no dia 16 pelo presidente Michel Temer.

Para a diretora da Anistia Internacional Brasil, Jurema Werneck, a intervenção é uma medida "inadequada e extrema", que "coloca em sério risco a população do Rio de Janeiro".

"A Anistia está desenvolvendo uma série de ações e apresentando informações, por meio de diálogo com a população para dizer que a intervenção federal no Rio de Janeiro não é uma justificativa para desrespeito aos direitos humanos, para violação dos direitos da população, particularmente da população favelada, da população que vive nas periferias, da juventude negra", disse.

A coordenadora Renata Nedor disse que o decreto deixa "inúmeras brechas e incertezas", como não definir o funcionamento de órgãos como a Defesa Civil, o Ministério Público ou a Assembleia Legislativa, durante a intervenção.



ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - MG

Procuradoria Geral do Município
Deplão referente ao Processo de Sindicância Administrativa Instaurado pela Portaria nº 419/2018-PGM: Cui seja arquivado o presente feito. Fábio Camargo de Souza, Procurador Geral do Município.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria de Processos Disciplinários e Investigatórios
Portaria nº 012/2018 - PGM
O Procurador Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, determina a abertura do Processo Administrativo, e designa as funções públicas RITA DE CÁSSIA MACHADO, ANA MARIA DE VASCONCELOS e LETÍCIA VIEIRA SILVA, nomeadas pela Portaria nº 4.176 e nº 4.194, para comporem a Comissão Processante, e sob a presidência da primeira, instaurar e aplicar as sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e de rescisão do Contrato nº 239/17-SE/POC por descumprimento de cláusula contratual, em face da empresa Linc com Eng Construção LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 15.538.323/0001-53, pelos fatos descritos no Memorando Interno nº 104/18 - Smpoc - Linc de 18 de fevereiro de 2018, da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas. A Comissão deverá concluir os respectivos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias. Poços de Caldas, MG, 23 de fevereiro de 2018.
Fábio Camargo de Souza
Procurador Geral do Município

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018-Município: Poços de Caldas/Organização: Assistência aos Deficientes Visuais de Poços de Caldas - ADVIV-PC/08-ETIVO: cooperação financeira, do Município à ADVIV, para a execução de ações no âmbito do atendimento da Educação Especializada e oferta de serviços complementares de educação especial, aos alunos com baixa visão e deficiência visual total da rede pública regular, matriculados no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Helen Keller, no centro do ensino regular (Entende-se como Serviços Complementares de Educação Especial, aqueles que envolvam a atuação psicopedagógica, terapêuticas ocupacionais, assistências sociais e psicológicas) e/ou Recurso Organizatório: 02.09.03.12.387.1201.2101.3.3.50.03.00-503 - Manutenção Paroitos - Educação Especial Fundamental - Subvenções Sociais/Chamamento Público nº 003/2017-SME
EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2018-Município: Poços de Caldas/Organização: Centro de Ensino, Educação e Pesquisa Copeira - C.E.E.P.C.OBJETIVO: execução do projeto "CAPOEIRA E CIDADANIA" voltado para atendimento de crianças e adolescentes, na faixa etária de 05 a 17 anos, da Zona Leste do Município, para aulas de capoeira, visando a execução de finalidades de interesse público e recíproco que envolva a transferência de recursos financeiros ao Centro de Ensino/Recurso Organizatório: 02.11.02.02.11.02.27.812.2701.0133.30.04.1.00-734 - Contribuições/ Chamamento Público nº 0102017-SMEI

DECRETO Nº 12.538 - "NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE." O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal nº 8.315, de 17 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, DECRETA: Art. 1º - Fica nomeados os seguintes membros, em conformidade com o 4º Plenária Extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 2018, para comporem o Conselho Municipal de Saúde no biênio 2018/2019:

I - MEMBROS DE ENTIDADES E MOVIMENTOS REPRESENTATIVOS DE USUÁRIOS:

- a) Regina Alves - Titular;
- b) Ângela Tereza Turra - Suplente;
- c) Andréia de Souza Breves - Titular;
- d) José Luiz Alves - Suplente;
- e) José Xavier Pereira - Titular;
- f) Carlos Magalhães - Suplente;
- g) Maria da Cruz Pereira - Titular;
- h) Andréa Cristina da Silva - Suplente;
- i) Daniella Portela Macedo Alves - Titular;
- j) Valécio Pereira Ayuso - Suplente;
- k) Roberval Ramos - Titular;
- l) Damiano Alves Brasil - Suplente;
- m) Nathalia Gonçalves - Titular;
- n) José Teodoro Moraes - Suplente;
- o) Luciana Maria Silva de Oliveira - Titular;
- p) José Alves dos Santos - Suplente;
- q) Jerônimo dos Reis Teixeira - Titular;
- r) Maria Margarida Fernandes Laves - Suplente;
- s) Regina Aparecida de Oliveira Santos - Titular;
- t) Maria Aparecida Benedito - Suplente;
- u) Edson Rêi Costa - Titular;
- v) Paulo Sérgio Norberto - Suplente;
- w) Caroline de Cássia Gilard - Titular;
- x) Zilda de Cássia Moreira Diniz - Suplente;

II - MEMBROS DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES EM SAÚDE:

- a) Thaís Duarte Vasques - Titular;
- b) Andreia Cristina Marinho - Suplente;
- c) Roseli Aparecida de Melo - Titular;
- d) Sara Aparecida Herthel França Braga - Suplente;
- e) Ana Paula Campos - Titular;
- f) Camila Campos Monteiro - Suplente;
- g) Márcia Helena Garamella de Paula - Titular;
- h) Adriana Maria Borges Ramalho - Suplente;
- i) Vitória Izabel da Costa Maracani - Titular;
- j) Vera Lúcia de Oliveira - Suplente;
- k) Mônica Aparecida Barros Milani - Titular;
- l) Maria Beatriz Garcia Henriques - Suplente;

III - MEMBROS DO GOVERNO:

- a) Carlos Eduardo Venturini Mosconi - Titular;
- b) Cristiane Maria Costa Silva - Suplente;
- c) Camila Ferreira Baodini - Titular;
- d) Luiz Gonzaga Menezes Nogueira Cobra - Suplente;

IV - MEMBROS REPRESENTANTES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS, CONVÊNIO, OU SEMIFINANCIADOS:

- a) Juliana Vieira Garcia - Titular;
- b) João Gabriel Pontes Baret de Costa - Titular;
- c) Alvaro Silva Vilela - Suplente;
- d) Assad Aun Netto - Titular;
- e) Maria José Daré - Suplente;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE FEVEREIRO DE 2018. SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal CARLOS E. VENTURELLI MOSCONI Secretário Municipal de Saúde



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS - MG

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 - PROCESSO Nº 003/2018
A Pregoeira do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - MG, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8666/93 e Decreto Municipal nº 8.243/05, torna pública que fará realizar no dia 12 de março de 2018 às 13:30 horas, na sala de licitação do DME, localizada na Praça Cel. Agostinho Loyola Junqueira, nº 67, São Bento/Center, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018, objetivando a contratação de link de internet corporativa via fibra ótica, com velocidade de 20 MBPS, DOWN/UP limitado, para garantir a execução de diversas atividades do DME, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I do edital. Informações poderão ser obtidas através do site www.dmeapc.mg.gov.br, no Setor de Compras e Licitações - Rua São Paulo, 675, Centro - Poços de Caldas - MG ou pelo telefone: (35) 3687-0626 - Fax: (35) 3687-0625, das 12:00 às 18:00 horas. O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.dmeapc.mg.gov.br. Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2018 - Portaria nº 066/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2018
PROCESSO Nº 001/2018

O Pregoeiro do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - MG, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8666/93 e Decreto Municipal nº 8.243/05, torna pública que fará realizar no dia 13 de fevereiro de 2018 às 13:30 horas, na sala de licitação do DME, localizada na Praça Cel. Agostinho Loyola Junqueira, nº 67, São Bento/Center, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018, objetivando a aquisição de lubrificantes e aditivos para manutenção da frota do DME, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I do edital. Informações poderão ser obtidas através do site www.dmeapc.mg.gov.br, no Setor de Compras e Licitações - Rua São Paulo, 675, Centro - Poços de Caldas - MG ou pelo telefone: (35) 3687-0626 - Fax: (35) 3687-0625, das 12:00 às 18:00 horas. O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.dmeapc.mg.gov.br. Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2018 - Portaria nº 066/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2018
PROCESSO Nº 032/2018

O Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - MG, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8666/93 e Decreto Municipal nº 8.447/05, torna pública que fará realizar no dia 13 de fevereiro de 2018 às 13:30 horas por meio da INTERNET, através do site www.licitacoes.com.br, a abertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2018, objetivando o fornecimento de meios de cultura, cabides e reagentes para uso em espectrofotômetro MERCK de conteúdo concentrado de limpeza de utensílios de laboratório, de acordo com especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I do edital. O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.dmeapc.mg.gov.br. Informações pelo telefone 35.3687.0626. Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2018 - Portaria nº 066/2017



DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. - DME

DME - PROCESSO SELEÇÃO ÉTICA Nº 01/2017 - Decisão: A Comissão de Ética, nomeada pela Portaria Conjunta 013/16, deliberou pela aplicação da penalidade prevista no art. 35, inciso I do seu Regimento Interno.

DME Poços de Caldas Participações S.A.-DME (Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços 002/2018 - Referência à Inexigibilidade de Licitação 01/2016. Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção, atualização, consultoria técnica e suporte técnico do sistema integrado de gestão - Software Integrado de Gestão instalado na DME. Motivo: (b) Prorrogação contratual por 12 meses, ou seja, até 01/02/2018. Valor total estimado pelo período de 12 meses: R\$ 130.973,26 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Contratação: DME Poços de Caldas Participações S.A.-DME. Contratação: Usell Software Ltda. Pelo DME: José Carlos Vieira - Presidente/Miguel Gustavo Jordson Franco - Diretor Administrativo Financeiro/Pedro Henrique de Jesus Junior - Engenheiro de Software/Proprietário. Data da assinatura: 31 de janeiro de 2018.



DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DME

Vistos, etc. Diante da apresentação de recursos administrativos em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2017, relativo ao resultado da fase habilitatória do Edital de Convite nº 06/2017, protocolados, impetrados, pelas empresas CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS E ANDRE MONTESANO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se faz necessário esclarecer que os motivos invocados já foram todos rejeitados na Decisão (anexo) da análise preliminar pela Comissão Permanente de Licitação cuja fundamentação foram acatadas na íntegra por esta autoridade. Pelo exposto, DECIDO ratificar a decisão proferida pela Comissão nas fls. 1129 e 1136, pelas mesmas razões e fundamentos já elencados no relatório da decisão do processo reconsideração, e resolve: - DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; - NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante ANDRE MONTESANO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. E assim, considerar como HABILITADAS: ANDRONE ADVOGADOS; DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS; CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS; e INABILITADAS: NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ANDRE MONTESANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Publicação: Poços de Caldas, 23 de FEVEREIRO de 2018. Alexandre Afonso Postal - Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A. - DME.

CLASSEFÁCIL

Leia o jornal mais completo da região.

Assine o MANTIQUEIRA.

MANTIQUEIRA 3729.0007

A MEMORIA LECTURA DOI PATRIS